

**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decreto de nº 015/99

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob N.º _____

Requerente: Prefeitura municipal marataizes

Assunto: Decreto ao autógrafo de Lei nº
288/99

A U T U A Ç Ã O

Aos um 1015 dias do mês de Julho
de mil novecentos e noventa e nove, autuo a _____
_____ de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataíze
Estado do Espírito Santo

Marataízes - ES, 11 de junho de 1999.

MENSAGEM Nº 016/99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a esta Colenda Casa de Leis, que vetei os Autógrafos de Lei n.ºs. 282/99 e 288/99, pelas razões a seguir:

Primeiro, neste caso, a Câmara Municipal é incompetente para encaminhar tais projetos. A matéria de que ambos tratam tem implicações diretas no orçamento e na administração municipal. Por isso **ambos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (grifo nosso), conforme Art. 61 §1º, inc. I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal e Art. 54, inc. II e III da Lei Orgânica Municipal. Os projetos são formalmente inconstitucionais.

Segundo, ambos aumentam a despesa, contrariando o Art. 63, caput, da Constituição Federal. Tornando assim os autógrafos, desta vez, materialmente inconstitucionais.

Desta feita, fui obrigado a vetar ambos os projetos acima referenciados uma vez que são legalmente inadmissíveis, já que são duplamente inconstitucionais.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. e seus dignos pares os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Ao
Exmo. Sr. Presidente
Câmara Municipal de Marataízes

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 046
Data 01/07/99

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES - E.S.
ASSESSORIA JURÍCIA

PARECER

Veto. Autógrafos de Lei de Autoria do Legislativo. Aumento de despesa. Interpretação do art. 61, I, parágrafo 1º, a e b, art.63, caput, da C.Federal e artigo 54, I e II, Da Lei Orgânica do Município.

Por solicitação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marataizes-ES, passa esta Assessoria Jurídica a analisar a Mensagem nº 016/99 na qual o Executivo Municipal VETA dois autógrafos de lei. O de Nº 282/99 e 288/99.

Primeiramente não se pode encaminhar dois Vetos numa mesma Mensagem.

Não é a primeira vez que ocorre tal irregularidade técnica o que prejudica totalmente a análise dos motivos ensejadores do Veto.

A MENSAGEM é um documento de responsabilidade do Executivo que vem capeando o projeto de lei. Corresponde, efetivamente, à Justificativa colocada nas Proposições do Legislativo.

Como já se disse em outros pareceres, é na mensagem que o Prefeito vai arrolar argumentos que procurem convencer os membros do Legislativo da importância de que se reveste a aprovação do projeto para o Município ou, no caso, da necessidade da manutenção do Veto.

Dessa forma, como é evidente, cada autógrafo de lei vetado pelo Prefeito deve vir acompanhado de uma mensagem. Ainda mais, como é o caso, quando se tratam de proposições totalmente diferentes em seu objetivo e conteúdo.

Dessa forma, sugerimos ao Sr. Presidente da Câmara que não mais sejam aceitas Mensagens encaminhando veto de mais de um autógrafo de lei, uma vez que totalmente ilegal e fora dos mínimos parâmetros da mais comezinha técnica legislativa.

NO MÉRITO:

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54 que: *“São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I- regime jurídico dos servidores.*
- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES - E.S.

ASSESSORIA JURÍDICA

III- *aumento de sua remuneração, exceto os subsídios do Secretariado.*

IV- *Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

V- *Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal."*

Note-se que os incisos II e III nada tem a ver com a "inclusão no calendário das escolas municipais passeios ecológicos". Os incisos citados se referem exclusivamente a criação de cargos e matéria orçamentária.

Também nada tem a ver com a implantação de atividades esportivas, culturais e profissionalizantes que são atividades estritamente de interesse local, consoante a melhor interpretação do artigo 30, I da C.Federal.

Por outro lado o artigo 61 parágrafo 1º citado na Mensagem como motivo de veto é, exatamente o que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 54 acima citado.

Quanto ao artigo 63 da C.Federal também citado na Mensagem como contrariado por "aumento de despesa", evidencia-se que, absolutamente, não é o caso. Não é essa a interpretação que deu o Constituinte, data vênua.

O artigo é claro quando diz que não serão permitidas aumento de despesas em projetos de exclusiva iniciativa do Executivo. E, como se pode ver, os autógrafos de lei vetados não estão incluídos como matéria de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

Iniciativa de proposição é o procedimento por intermédio do qual se encaminha ao poder Legislativo um projeto, ensejando o início do processo legislativo.

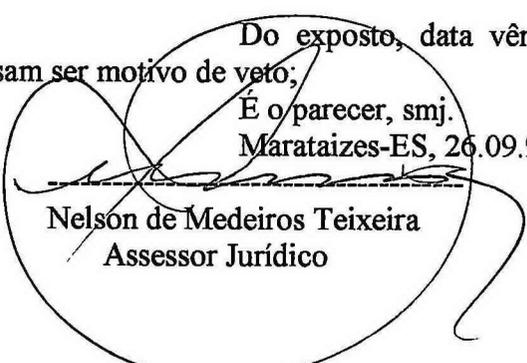
Pelo atual ordenamento constitucional, estão reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a matéria disposta no item I, e item II do parágrafo 1º do artigo 61 da C.Federal.

Como se pode ver, a iniciativa reservada ao Executivo diz respeito tão somente a estas leis. Não mais do que a elas. A Constituição não admite que esses projetos tenham sua despesa aumentada por meio de emendas propostas pela Câmara, como aliás está cristalinamente refletido no artigo 61, I da Constituição Federal.

Do exposto, data vênua, não existe nada nos dois autógrafos que possam ser motivo de veto;

É o parecer, smj.

Marataizes-ES, 26.09.99


Nelson de Medeiros Teixeira
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

Em relação ao VETO do Executivo ao Autógrafo de
Lei n.º 288/99, adoto o parecer da Assessoria Jurídica em anexo.

Somos pela rejeição do Veto.

Marataízes-ES, 28 de setembro de 1999.

Emelina marvila da Silva

Relator

Acompanho o relator

Deves mande del plun

Voto no mesmo sentido

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 288 / 99

PROJ. 288/99
P.M.M. N. 3858
27/05/99
<i>Luiz Felipe</i>
PROT. 11111

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPLANTAÇÃO EM TODOS ESTABELECIMENTOS DE TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E PROFISSIONALIZANTES, DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de ensino da rede Municipal, ficam obrigados a implantar atividades culturais, esportivas e profissionalizantes, durante o período de férias escolares.

Art. 2º - Tais atividades serão franqueadas a todo Município interessado.

Art. 3º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam - se as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 25 de maio de 1999.


FABIANO ELIAS VIEIRA
Presidente da C.M.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

JUSTIFICATIVA

Na ocorrência das férias escolares, enquanto os prédios das escolas Municipais permanecem fechados, seus alunos ficam em suas residências, sem qualquer tipo de ocupação.

Poucos são aqueles que tem a possibilidade de viajarem com suas famílias para outras cidades, ou mesmo exercer qualquer outro tipo de atividade, que preencha o horário de suas aulas normais.

Nesse período, aumenta sensivelmente a preocupação das pais, obrigados a ausentarem - se dos seus domicílios em função de seu trabalho, pois a maioria dos alunos em férias permanecem sozinhos em seus lares, ou perambulando pelas ruas.

Com a adoção de programas de atividades nas escolas Municipais, muitos desses menores deixarão a ociosidade das ruas para participarem desses eventos, que lhes proporcionarão lazer e conhecimentos extra - curriculares.

Essas atividades, deverão ser franqueadas também à outras pessoas, que não sejam alunos do estabelecimento promotor, e que se mostrem interessadas em participar delas, desde que preencham pré - requisitos a serem estipulados pelo Executivo, por ocasião da regulamentação da presente Lei.

A intenção do Legislador neste caso, é o aproveitamento físico do estabelecimento escolar nesses períodos, em benefício da comunidade, que clama por mais lazer, cultura e rápidos cursos profissionalizantes, tão importantes para auxiliar a travessia desta difícil fase em que se encontra nosso País .

Plenário "Elias Silva", 25 de maio de 1999.


FABIANO ELIAS VIEIRA
Presidente da C.M.M